



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003445/2004-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.946 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS
Recorrente GREIF EMBALAGENS INDS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

Em face do afastamento da glosa de despesas de que trata o Processo 19515.003432/2004-32, por decisão definitiva, irreformável, na órbita administrativa, restou prejudicada, nestes autos, a infração compensação indevida de prejuízos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de

Processo n° 19515.003445/2004-10
Acórdão n.º **1301-003.946**

S1-C3T1
Fl. 236

Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 185/193) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Santa Maria (e-fls. 171/180) que julgou a Impugnação improcedente.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **22/12/2004**, a Fiscalização da RFB, unidade DRF/Osasco, lavrou **Auto de Infração do IRPJ**, regime apuração lucro real anual, anos-calendário 2000 e 2001, ao imputar a seguinte infração (e-fls. 56/62):

(...)

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a(s) reversão(ões) do prejuízo(s) após o lançamento da(s) infração(ões) constatada(s) no(s) período(s)-base 2000 (DIPJ-Cisão - número: 1082159), através de Auto de Infração inserto no Processo 19515.003432/2004-32, conforme Termo de Verificação - Compensação de Prejuízos Fiscais que é parte integrante e-indissociável do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa (%)
31/12/2000	296.196,40	75
31/12/2001	1.055.883,76	75

Enquadramento Legal:

Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

(...)

- que, ainda, consta do Termo de Verificação Fiscal - TVF (e-fls. 51/54), parte integrante do lançamento fiscal, **quanto aos fatos:**

(...)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

I - DOS FATOS

Considerando o disposto no Termo de Verificação - IRPJ, inserto no Processo 19515.003432/2004-32, cuja cópia

Processo nº 19515.003445/2004-10
Acórdão n.º 1301-003.946

S1-C3T1
Fl. 238

anexamos às fls.26 a 41, no qual efetuamos a retificação do prejuízo fiscal apurado na Declaração de Imposto de Renda relativo a cisão ocorrida em 02/10/2000 (...), conforme Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais às fls. 49, e abaixo reproduzido:

Lucro /Prejuízo apurado pelo contribuinte	(1.477.876,79)
(+) Infrações (Glosa de Despesa)	<u>5.728.971,36</u>
Resultado Ajustado	4.251.094,57

Considerando que a empresa já havia se utilizado de parte do Prejuízo apurado, conforme pode ser verificado no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), doc. de fls. 47, e abaixo reproduzido:

Prejuízo utilizado em 31.12.2000 (DIPJ:08170-16)	296.196,40
Prejuízo utilizado em 31.12.2001 (DIPJ: 06646-69)	1.055.883,76

Considerando que, em consequência da Autuação efetuada no Processo acima citado, a empresa procedeu uma compensação indevida de Prejuízos Fiscais nos montantes acima indicados.

*Só nos resta constituir, através do presente processo, o crédito tributário devido, conforme expressa determinação do **Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.***

(...)

- que o crédito tributário lançado de ofício - auto de infração do IRPJ- perfaz o montante de **R\$ 775.855,88**, na data de lavratura do auto de infração, assim especificado:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 30/11/2004) (R\$)	Multa de Ofício de 75% (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	338.020,04	184.320,82	253.515,02	775.855,88

A contribuinte tomou ciência do lançamento fiscal, em **23/12/2004**, no anverso de folha do próprio auto de infração, por intermédio do Gerente de Contabilidade (e-fls. 69/62), e apresentou Impugnação em **21/01/2005** (e-fls. 66/75), cujas razões estão assim resumidas no relatório da decisão recorrida (e-fls. 171/180):

(...)

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 65 a 74 e anexos de fls 75 a 147, alegando, em síntese:

Motivos determinantes para o cancelamento do auto de infração:

- Alega em primeiro lugar que o presente processo administrativo decorre do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003432/2004-32,(...).

- A fiscalização considerou como definitivo o crédito tributário em discussão no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003432/2004-32, apesar de sua exigibilidade estar suspensa de acordo com o art 151, inciso II, do CTN, vindo a lavrar Auto de Infração do qual decorre o presente Processo Administrativo;

- Não se pode admitir a lavratura de auto de infração com base em mera presunção de que o crédito é definitivo, sob pena de inversão dos valores e da violação ao princípio da segurança jurídica e ampla defesa. No caso em questão a fiscalização, em clara afronta ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica, lavrou o Auto de Infração em questão, lançando um suposto crédito que é diretamente relacionado àquele em discussão no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003432/2004-32. Vale dizer, não existe a definitividade do crédito em discussão no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.003432/2004-32 para que possa autorizar a lavratura do Auto de Infração em questão. Portanto é patente a sua nulidade;

(...)

- visto que não há nenhuma infração cometida pela requerente e o crédito em discussão no processo administrativo originário não está definitivamente constituído, deve ser afastada qualquer alegações de que a requerente cometeu infração à legislação;

- faz alegações sobre o descabimento da imposição de multa de ofício e dos juros SELIC;

(...)

Ademais, como não ficou comprovado e nem constatada a prática de infração - mesmo porque a requerente apresentou impugnação no processo originário, na mesma data em que foi apresentada a presente impugnação, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário - não há que se falar em infração, nem tampouco em multa de ofício e de juros de mora. Assim requer seja acolhida integralmente a sua impugnação, para o fim de cancelar o Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do PAF.

(...)

Na sessão de 18/12/2007, a 1ª Turma da DRJ/Santa Maria julgou a Impugnação improcedente, ao manter o lançamento fiscal, conforme Acórdão (e-fls. 171/180), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Descabida a argüição de nulidade, quando o Auto de Infração possui todos os requisitos formais legalmente estabelecidos e incorre nos casos taxativos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Os elementos que demonstram a efetivação do devido processo legal estão presentes in casu, pois, a partir da lavratura do auto de infração, foi assegurado ao contribuinte o amplo direito de defesa, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a final decisão a ser proferida na esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Devem ser glosados os prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, que foram indevidamente compensados pela pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a correspondente multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nas ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE

A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

Lançamento Procedente

(...)

Acordam os Membros da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração às fls. 54 a 59., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Ciente dessa decisão em **31/07/2008** (e-fl. 184), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **29/08/2008** (e-fls. 185/193), cujas razões transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

11. Data maxima venia, a Recorrente não pode concordar com a argumentação utilizada na r. decisão recorrida, de modo que interpõe o presente recurso a fim de vê-la integralmente reformada.

III. OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

*12. Como visto acima, o presente processo administrativo decorre do Processo Administrativo nº **19515.003432/2004-32**, que por sua vez encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da interposição de Recurso Voluntário em 19.8.2008.*

*13. Ou seja, a procedência do presente processo está diretamente vinculada à solução do Processo Administrativo nº **19515.003432/2004-32** que atualmente se encontra em curso na esfera administrativa.*

(...)

*17. No caso (...), não há que se falar em ilícito ou infração, uma vez o débito em discussão está condicionado à solução definitiva no Processo Administrativo nº **19515.003432/2004-32**. Desta forma, o Auto de Infração em discussão padece de fundamento fático e legal para que possa prosperar.*

(...)

19. Como consequência lógica, tem-se que a exigência fiscal em análise não prospera enquanto não houver uma decisão final que mantenha os lançamentos realizados nos autos do Processo Administrativo principal.

(...)

*21. Nesse particular, o **sobrestamento** dos processos reflexos até a conclusão do principal é questão lógica e de respeito aos princípios norteadores do processo administrativo, da razoabilidade e da eficiência previstos no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784, de 29.1.1999.*

(...)

VI. A MULTA E OS JUROS

(a) A multa de ofício

24. Muito embora a Recorrente já tenha demonstrado de forma incontestável a inconsistência do crédito tributário exigido nestes autos, convém ressaltar que houve excesso na exigência de multa de ofício de 75% sobre o suposto débito em questão, a qual deve ser reduzida a um percentual razoável.

25. Ora, não é justo que a Recorrente seja apenada com tão excessiva multa de 75% do principal, cujo valor praticamente se equipara ao valor do tributo considerado devido, apurado pela Fiscalização. Na forma como foi aplicada, a multa configura uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória e em total confronto com o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

26. Cumpre destacar que no presente caso não houve fraude ou sonegação, acompanhadas de dolo ou má-fé, que pudessem autorizar a exigência de multa em montante tão elevado, que ultrapassa todos os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

(b) Os juros SELIC

27. No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários.

(...)

VII. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

29. Diante do exposto, restou demonstrado que o Auto de Infração é totalmente nulo, pois tem por fundamento ajustes realizados pela D. Fiscalização na base de prejuízos fiscais da Recorrente que ainda estão sendo apurados no Processo Administrativo nº 19515.003432/2004-32.

30. Ademais, conforme demonstrado no Recurso Voluntário apresentado no Processo Administrativo nº 19515.003432/2004-32, a Recorrente não cometeu nenhuma infração que justifique a lavratura do Auto de Infração com a imposição da multa de ofício e de juros de mora.

(...)

32. Assim, a Recorrente pleiteia seja o presente Recurso Voluntário integralmente acolhido, com o integral cancelamento da exigência e o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

*33. Alternativamente, caso essa argumentação não seja aceita, o que se admite apenas para argumentação, a Recorrente solicita que a decisão do presente processo administrativo seja vinculada à decisão do Processo Administrativo nº **19515.003432/2004-32**.*

(...)

Em **06/04/2015** (e-fls. 230/231), a contribuinte acostou petição de **sobrestamento** do feito do julgamento do Recurso Voluntário, aduzindo:

(...)

*1. O presente processo versa sobre glosa (...). Tal discussão, todavia, tem origem no PAF nº **19515.003432/2004-32**, onde é discutida a dedutibilidade, pela Recorrente de valores relativos a **despesas com juros e variação cambial incidentes sobre empréstimo obtido junto através da emissão de Comercial Notes**.*

(...)

*3. Por este motivo e para uma adequada solução ao presente caso, requer-se seja determinado o **sobrestamento** do presente Recurso Voluntário até que haja julgamento definitivo nos autos do PAF nº **19515.003432/2004-32**.*

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Por isso, conheço do recurso.

A lide versa acerca da GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES, **Anos-calendário 2000 e 2001**. Ou seja:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2000	296.196,40	75
31/12/2001	1.055.883,76	75

A decisão *a quo* manteve o lançamento fiscal.

Nesta instância recursal, a recorrente, simplesmente, argumentou que há conexão por prejudicialidade do Processo nº **19515.003432/2004-32**, também em tramitação no CARF, em relação à lide objeto destes autos.

Consultando o sítio do CARF, consta que o Processo **19515.003432/2004-32** já foi julgado em definitivo, decisão irreformável na órbita administrativa (processo extinto ou arquivado), no qual foi dado provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 1302-003.157 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 16/10/2018, cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 02/10/2000

***GLOSA DE DESPESAS - CONTRADIÇÃO ENTRE AS
PREMISSAS AVENTADAS PELA FISCALIZAÇÃO E
ENTRE ESTAS A CONCLUSÃO - CANCELAMENTO DA
EXIGÊNCIA***

O ato de lançamento, enquanto ato de aplicação da norma ao fato, pressupõe a num exercício silogístico pela fixação de premissas (maiores e menores) válidas para viabilizar a concretização da norma (para propor a norma concreta individual), hipótese em que, acaso se observe a incongruência entre as premissas adotadas pelo Fisco ou, entre estas e a conclusão contida no auto de infração, há que se reconhecer, quando menos, a improcedência da autuação.

***GLOSA DE EXCLUSÃO DE PREJUÍZO FISCAL -
LANÇAMENTO DO TRIBUTO SEM QUE A EMPRESA
TENHA APURADO LUCRO A SER TRIBUTADO***

A par do reconhecimento do erro material no registro de prejuízo fiscal em DIPJ (mera divergência de valores), somente se justifica o lançamento tributário mediante cobrança da diferença porventura encontrada se, eventualmente, se constatar a existência de lucro tributável, o que, no caso concreto, inócorre, já que, mesmo com a retificação do prejuízo descrito na escrita fiscal, o contribuinte teria calculado saldo negativo de imposto.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Carlos César Candal Moreira Filho votou pelas conclusões do relator quanto à glosa de despesas.

(...)

Em face dessa decisão, naqueles autos as despesas glosadas foram restabelecidas:

- a) ano-calendário 1999, R\$ 724.185,01.
- b) ano-calendário 2000, R\$ 5.728.971,36.

Com isso, não há que se falar em compensação indevida de prejuízos fiscais nos anos-calendário 2000 e 2001 nos autos deste processo, pois ficou restabelecido o controle de prejuízos fiscais constante do SAPLI (versão original), ou seja, saldos anteriores ao lançamento fiscal, cuja tela original do SAPLI transcrevo, *in verbis*:

Processo nº 19515.003445/2004-10
Acórdão n.º 1301-003.946

S1-C3T1
Fl. 246

	Anual 1999	Anual 2000	Anual 2000	Anual 2001
	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral
APURAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL				
01.Receita de Alienação e Bens/Direitos do Ativo Permanent	568.697,76	320.906,14	0,00	1.383.802,53
02.Valor Contábil dos Bens/Direitos Alienados	95.707,15	252.688,09	4.777,98	1.298.521,61
03.Resultado não Operacional (Linha01 - Linha02)	472.990,61	68.218,05	-4.777,98	85.280,92
CONTROLE DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL				
04.Prejuízo Não Operac. do Período-base (Parcela Compensável	0,00	0,00	0,00	0,00
05.Saldo Anterior de Prejuízo Não Operacional	0,00	0,00	0,00	0,00
06.Prejuízo Não Operacional a Compensar (Linha04 + Linha05)	0,00	0,00	0,00	0,00
07.Prejuízo Não Operac. Compensável na Apuração do Lucro Real	0,00	0,00	0,00	0,00
08.Saldo de Prejuízo Não Operac. a Compensar (Linha06 - Linha07)	0,00	0,00	0,00	0,00
PREJUÍZO FISCAL COMPENSÁVEL COM LUCRO REAL				
PERÍODOS-BASE DE 1991 A 1999/2000				
09.Saldo de Períodos-base Anteriores	213.918,06	0,00	1.477.729,00	1.181.532,60
10.Prejuízo Não Operacional Compensável (Linha 07)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.Prejuízo Fiscal Compens. a partir de 1991 (L 09 + L 10)	213.918,06	0,00	1.477.729,00	1.181.532,60
12.Atividade Rural de 1986 a 1990 (Saldo Anterior)				
LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES				
13.Lucro Real Antes das Compensações	3.639.883,66	-1.477.876,79	987.321,33	3.519.612,52
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO-BASE				
14.Prejuízo Fiscal de Atividades em Geral				
15.Prejuízo Fiscal da Atividade Rural				
16.Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base	3.639.883,66	-1.477.876,79	987.321,33	3.519.612,52
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR				
17.Atividade em Geral - Períodos-base a partir de 1991	213.918,07	0,00	296.196,40	1.055.883,76
18.Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990				
19.Atividade Rural - Períodos-base a partir de 1991	0,00	0,00	0,00	0,00
20.Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEX até 03/06/9	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR COM LUCRO REAL				
21.Prejuízo Fiscal dos Períodos-base a partir de 1991	0,00	0,00	1.181.532,60	125.648,84
22.Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base	0,00	1.477.729,00	0,00	0,00
23.Atividade Rural de 1986 a 1990				

Obs: Quanto ao ano-calendário 2000, o valor correto do prejuízo fiscal operacional do período-base 2000 foi de (- R\$ 1402.324,88) e não (-R\$ 1477.876,79), pois houve **erro material ou inexactidão material** na transcrição, pela contribuinte, do lucro líquido antes do IRPJ, nas Fichas da respectiva DIPJ, conforme demonstrativo abaixo (mister corrigir o SAPLI):

IV - DA BASE DE CÁLCULO

Recomposição da Ficha 10A

	Erroneamente transcrito pelo contribuinte p/Ficha 30	Corretamente apurado na ficha 07A
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	(786.906,43)	(711.354,52)
17. Adições	11.464.890,90	11.464.890,90
29. Exclusões	12.155.861,26	12.155.861,26
30. Lucro Real antes das compensações	(1.477.876,79)	(1.402.324,88)

Obs.: Os valores estão grafados em reais (R\$).

A PFN foi intimada do citado acórdão (processo conexo) com respectiva remessa dos autos do processo, devolveu com a informação de que estava ciente da decisão (devolução sem recurso).

Processo nº 19515.003445/2004-10
Acórdão n.º **1301-003.946**

S1-C3T1
Fl. 247

A decisão, destarte, tornou-se definitiva naqueles autos, inclusive o sistema e-processo exibe o status "arquivo único", atividade "arquivo" e o último ato processual juntado trata-se do despacho: **Extrato de Encerramento do Processo.**

Portanto, afastada a glosa das despesas dos anos-calendário 1999 e 2000, no Processo nº 19515.003432/2004-32, restou prejudicada, nestes autos, a infração de GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA PREJUÍZOS. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES. **Anos-calendário 2000 e 2001.**

Diante do exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e no mérito dar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel